



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.904365/2009-55
Recurso Embargos
Acórdão nº 3002-002.438 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Embargante SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração só se prestam para sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existente no Acórdão, não servindo para rediscussão de matéria já julgada pelo colegiado no recurso. Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago, Mateus Soares de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos as fls. 145-152 em face da r. decisão de fls. 136-140, os quais foram admitidos conforme r. decisão de fls. 156-159, especificamente no que toca ao pedido de diligencia com base no princípio da verdade material para apuração do crédito.

Consigna-se que este pedido foi formulado tanto na manifestação de inconformidade de fls. 25 ítem 45, quanto no Recurso Voluntário as fls. 128.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.438 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10510.904365/2009-55

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

O Recurso dos Embargos Declaratórios é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele toma-se conhecimento. Não por acaso a decisão de fls. 156-159, assim o admitiu nos seguintes termos às fls. 157:

Com razão, a embargante. Em seu recurso voluntário, a embargante pugnou pela aplicação do princípio da verdade material, fazendo pedido subsidiário pela conversão do feito em diligência, abaixo transcrito, pedido este não apreciado no acórdão embargado (fl. 144):

[...]

Outrossim, protesta por todos os meios de prova admitidos, que ao entendimento desta autoridade julgadora se faça necessário, mormente pela produção de prova documental suplementar para que seja apurada a veracidade dos fatos ora narrados, **inclusive a conversão do feito em diligência fiscal**, caso seja a mesma considerada necessária para a plena demonstração da verdade dos fatos e do direito ora reivindicado

Consoante acima narrado, verifica-se que o direito creditório pleiteado pela Recorrente foi inicialmente indeferido sob o fundamento de que os créditos teriam sido utilizados em pagamentos anteriores.

Ato contínuo, o contribuinte apresentou esclarecimentos em sede de manifestação de inconformidade (fls. 13-25) e recurso voluntário (fls. 115-128) no sentido de que teria havido um erro no preenchimento da DCTF no que toca ao valor pago. Eis o foco da discussão, que pode ser resumidamente externado pela transcrição abaixo retirada das fls. 146:

Ilustrando a questão, a Embargante declarou, em sua DCTF, débito de COFINS (Código 5856) no valor de R\$198.102,07, referente à competência junho de 2006, que fora quitado integralmente via DARF.

Todavia, como exposto acima, houve equívoco em sua declaração, pois o montante efetivamente devido era de, apenas, R\$171.984,57, restando, portanto, um crédito de R\$26.117,50.

Neste sentido, a Embargante **retificou** sua DCTF para que refletisse a realidade dos fatos e demonstrou, pormenorizadamente, a existência do seu direito creditório apto a compensação.

Cumprido analisar se seria possível considerar a documentação apresentada pelo Recorrente nesta oportunidade recursal. Considerando o demonstrativo analítico de compensação de fls. 105, assim como Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes de fls. 103-104, nota-se que o despacho decisório e a decisão recorrida de fls. 136-140, encontram-se em harmonia com os fatos, fundamentos legais e documentos constantes nos autos.

Não se trata de negar validade e eficácia jurídica as declarações retificadas, muito menos afastar a aplicação do princípio da verdade material. Mas o fato é que este processo encontra-se documentado no sentido de justificar a não homologação pleiteada pelo recorrente.

DO DISPOSITIVO:

Isto posto, conheço e rejeito os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira